

ACÓRDÃO Nº 723//2024

PROCESSO N.º 16308/2021-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTE FEDERATIVO: CEARÁ

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADOS: Carlos Mauro Benevides Filho, José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, José Lima de Freitas Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO DE 12-03-2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, referente ao exercício financeiro de 2019;

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ:

- Por unanimidade de votos, em:

01) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, exercício financeiro de 2019, quanto à responsabilidade dos Srs. Carlos Mauro Benevides Filho, José Flávio Barbosa Jucá de Araújo (Dirigentes Máximos do FECOP, à época) e José de Lima Freitas Júnior (então Gerente Executivo do FECOP), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei n.º 12.509/1995;

02) Recomendar à atual gestão do FECOP que avalie a conveniência e a oportunidade de criar uma rotina formalizada que realize o monitoramento da execução orçamentária dos programas previstos com créditos orçamentários com a fonte 10 do exercício, com vistas a ter o conhecimento da subutilização de créditos orçamentários com recursos financeiros do Fundo, para que sejam remanejados para o atendimento de outras políticas públicas com o objetivo do Fundo;

03) Determinar que seja dada baixa nas determinações expedidas em contas anteriores listadas no Quadro 9 do Relatório de Instrução (n.º 754/2022 – e-TCE), com exceção das determinações 1 do Processo n.º 05009/2011-1, 2 do Processo n.º 06707/2012-4 e c.5 do Processo n.º 05261/2013-3;

04) Salientar que o monitoramento das determinações/recomendações sugeridas será realizado no momento do exame inicial do exercício em que as presentes contas de gestão forem julgadas;

- Por maioria de votos, em:

05) Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 62 da Lei n.º 12.509/1995, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da Multa	Achado (s)	Inciso
Carlos Mauro Benevides	R\$ 3.000,00	-Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 003, 004, 016, 064 e 500; - Baixa execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 054 e 071; - Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores.	II
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo	R\$ 3.000,00	-Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 003, 004, 016, 064 e 500; - Baixa execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 054 e 071; - Não atendimento de determinações expedidas em contas anteriores.	II

06) Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no artigo 62 da Lei n.º 12.509/1995, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da Multa	Achado (s)	Inciso
José Lima de Freitas Júnior	R\$ 2.000,00	- Ausência de execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 003, 004, 016, 064 e 500; - Baixa execução orçamentária dos Programas de Código n.ºs 054 e 071;	II

07) Autorizar, de logo, caso seja solicitado, o parcelamento das multas impostas, observados os termos do art. 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c com o art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 12.509/1995;

08) Autorizar, de logo, por questão de economia processual, caso não seja comprovado o recolhimento das quantias supramencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, que seja efetuada a cobrança judicial da dívida, através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, bem como a inscrição dos nomes dos responsáveis no CADINE e, ainda, na lista de inadimplentes deste Tribunal;

Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor, Valdomiro Távora e Edilberto Pontes.

* Vencida a Conselheira Soraia Victor, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos Srs. Carlos Mauro Benevides Filho e José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, bem como sem aplicação de multa para o Sr. José de Lima Freitas Júnior.

* Vencido o Conselheiro Edilberto Pontes, votou que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os Srs. Carlos Mauro Benevides Filho e José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, bem como sem aplicação de multa para o Sr. José de Lima Freitas Júnior.

* O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e o Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Fortaleza, Sessão do Pleno, em 12 de março de 2024

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR